



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.502, DE 2006

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.950-A de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.

Art. 4º.....

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista, ou seja desde sua profissionalização o Zootecnista não tem regulamentado sua remuneração mínima. Por isso é imprescindível que se dê a esse curso parâmetros já elaborados pelos cursos superiores de medicina veterinária, agronomia, engenharia e química.

O curso superior de Zootecnia foi elaborado com a finalidade de formar novos profissionais não somente na área de produção animal, bem como em economia e administração rural e agronegócios. A duração do curso em algumas faculdades e universidades chegam a 5 (cinco) anos, como se observa da Universidade Federal do Paraná.

A importância desse curso é medido por sua extensa grade curricular, vejamos algumas de suas atividades principais e seu mercado de trabalho em forte expansão:

Atividades Principais

O zootecnista deve ser um profissional com sólida formação técnica e científica, preparado para gerenciar diferentes sistemas de produção animal, com habilidade e competência para:

- conhecer e compreender os fatores de produção e combiná-los com eficiência técnica e econômica;
- conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;
- conhecer e atuar em mercados do complexo agroindustrial;
- compreender e atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário;
- conhecer, interagir e influenciar nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais do seu campo de atuação;
- desenvolver e utilizar novas tecnologias;
- avaliar o impacto das atividades profissionais no contexto social, ambiental e econômico;
- atuar em atividades docentes no ensino superior; projetar e conduzir pesquisas, interpretar e difundir os resultados;
- atuar eticamente, participando de equipes multidisciplinares.

Mercado de trabalho

O profissional deverá estar capacitado para atuar junto ao meio de produção, pesquisa, ensino, e extensão zootécnica, particularmente em atividades de assistência técnica e planejamento, nutrição animal, melhoramento, forragicultura, pastagens e produção de animais domésticos e silvestres, buscando o aumento da produtividade animal, atuando como profissional autônomo; em empresas públicas; fazendas, granjas e cooperativas agrícolas; empresas zoopecuárias; instituições de extensão rural; escritórios de planejamento pecuários; indústrias de ração e derivados animais; frigoríficos; institutos de pesquisas e em instituições de ensino superior.

Pelo exposto, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem essa iniciativa para que os Zootecnistas tenham ao longo de sua trajetória profissional uma justa remuneração mínima obrigatória fixada por lei.

Sala da Sessões, 10 de outubro de 2006.

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acôrdo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE Presidente do Senado Federal

LEI Nº 5.550, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
